

do de Gumbão, Relator. — Carlos de Oliveira Júnior.  
Registrado em 29 de junho de 1956.

**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

PROCESSO N.º 45-57 — D.C.

*"Dissídio coletivo. — Aumento de salários; condições.*

Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, em que são partes, como Recorrentes, Sindicato dos Empregados em Empresas Teatrais, Cinematográficas e Operadores Cinematográficos de Belo Horizonte, Cinemas e Teatros — "Minas Gerais" S. A., e outras (Empresas Exibidoras de Filmes), e, como Recorridos, os mesmos; O E. Tribunal de Minas rejeitou as seguintes preliminares: a) de falta de assinatura do Presidente do Sindicato Suscitante na inicial, subscrita apenas pelo seu advogado, tendo em vista que o pedido foi ratificado na primeira audiência, com o comparecimento do Presidente; b) de inobservância da exigência de escrutínio secreto para a votação da tabela proposta na inicial, por considerar que aquela exigência só diz respeito à autorização ou não para a instauração do dissídio; c) de inobservância do disposto no artigo 8/4 da Consolidação das Leis do Trabalho, entendendo que o presente dissídio não pode ser enquadrado como simples revisão, já que visa a alteração completa do acordo anterior, cuja estipulação o suscitante acha injusta; d) de falta de comprovação dos requisitos legais por parte dos votantes, visto que "a prova deveria ter sido feita pela parte que alegou, já que o Suscitante afirma que tal obrigação foi cumprida, como se vê da certidão de fls. 7"; e) referente a uma diligência pedida pela Suscitante Cinemas Art-Palácio S. A., tendo em vista não haver ela alegado incapacidade financeira para atender ao aumento. No mérito, considerando que o Serviço de Estatística de Previdência e Trabalho informa, a folhas 45, ter sido a elevação do custo de vida no período em lição, de setembro de 1955 a janeiro de 1957, de 48,07%, concedeu um aumento de 40 por cento sobre os salários de 31 de julho de 1956, compensados todos os aumentos, compulsórios ou espontâneos, concedidos a partir daquela data. Fixou, ainda, as seguintes condições: a) teto de Cr\$ 1.000,00; b) não gozarão qualquer aumento os empregados admitidos depois de 31 de junho de 1956; c) o aumento vigorará a partir de 1.º de junho deste ano; d) os menores, considerados por lei aprendizes, perceberão metade do aumento decretado (fls. 84-81). Contra a decisão recorrem o Sindicato Suscitante e as empresas Suscitadas. O Suscitante pleiteia: a) a elevação da percentagem do aumento para 48,7%, sem a compensação da majoração do salário mínimo; b) exclusão do teto estabelecido; c) que fique explícito que os menores devem perceber o salário de adulto, desde que não existam nas empresas suscitadas menores aprendizes; d) sejam contemplados pelo aumento todos os empregados de categoria, sem limitação de tempo de admissão. As empresas Cinemas e Teatros Minas Gerais S.A. e outras insistem nas seguintes preliminares: a) de inobservância de escrutínio secreto na votação da tabela proposta na inicial, face ao disposto no art. 524, letra e da Consolidação das Leis do Trabalho; b) de falta de comprovação dos requisitos legais por parte dos associados do Suscitante, presentes à Assembléa, a que se refere o art. 528; c) de inobservância do rito próprio da revisão pelo que pleiteiam a anulação do fei-

to a partir de fls. 47. No mérito, pede a improcedência do dissídio, alegando que tendo sido a elevação do custo de vida, no período de setembro de 1955 a janeiro de 1957, de 48,07%, a majoração do salário mínimo, verificada em julho de 1956, foi de 56%. A empresa Cinema Art-Palácio S.A., por sua vez, argui a nulidade do processo, por cercamento de defesa, com o indeferimento de perícia em que pretendia demonstrar que em relação a ela não se configuravam as condições apontadas na inicial, como justificadoras do pedido, visto como não teve aumento na freguesia, nem no preço das entradas, tendo suportado por outro lado, dois aumentos compulsórios de salários de Cr\$ 900,00 para Cr\$ 2.200,00 e Cr\$ 3.300,00, além dos espontâneos. Alega ainda nulidade do processo, por não observadas as prescrições legais quanto ao "quantum" da assembleia do Suscitante e pede a improcedência do dissídio. Contra-arrazou apenas o Sindicato Suscitante e a deuta Procuradoria Geral, pelo Doutor Salvador Tedesco Júnior, assim opinou, a fls. 122: "Todas as preliminares levantadas foram devidamente examinadas e decididas na forma do parecer de fls. 74-76, restando, assim, nesta fase processual, a apreciação do cabimento ou não da majoração de salário e qual o índice a ser adotado. Ficou privada a boa situação financeira das empresas, assim como também, que na região, o aumento do custo de vida, no período de setembro de 1955, a janeiro deste ano, foi de 48,07% (fls. 45). O v. acórdão citado fixou o aumento em 40%, entretanto, em face do que informou o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, entendo que a majoração na base de 40% justificasse com as condições estabelecidas na decisão recorrida. Opino, desse modo, pelo provimento em parte do primeiro recurso e não provimento dos demais." E o relatório. VOTO — Preliminares: a) da inobservância de escrutínio secreto na votação da tabela — O art. 524, letra "e", dispõe que serão tomadas sempre por escrutínio secreto as deliberações da assembleia concernentes a relações ou dissídio de trabalho. Como se vê da ata, a fls. 5, a deliberação sobre a instauração do dissídio se fez por escrutínio secreto. Ainda que a aprovação da tabela proposta por um dos associados não tenha obedecido ao mesmo processo, não vejo como se acolher a nulidade, desde que não se apontou qualquer prejuízo resultante do ato inquinado. Rejeito a preliminar. b) de falta de comprovação dos requisitos do artigo 529 da Consolidação pelos votantes — O Suscitante juntou à inicial a relação de fls. 7-8, dos associados presentes à assembleia. Os Suscitados não provaram, e nem sequer alegaram, que qualquer dos votantes ali relacio-

nações deixasse de preencher as condições estabelecidas no art. 529 da Consolidação. Rejeito a preliminar; c) de inobservância do rito da revisão — Tendo sido o dissídio ajustado depois de decorrido mais de um ano de vigência do acordo revisito, que fora homologado em 26 de agosto de 1955 (TRT, 448-55 — fls. 4), resta examinar a questão do prazo para a defesa. As Suscitadas apresentaram a sua contestação no prazo de 10 dias. Alegam que por se tratar de revisão, deveriam ter tido 30 dias para as suas alegações, face ao disposto no art. 514, § único, da Consolidação, pelo que foram prejudicadas com aquele prazo exigido que lhes não permitiu a coleta de dados necessários à sua defesa, visto que visava o dissídio a alteração completa do acordo anterior. Contudo, mesmo que de revisão se trate, tendo as Suscitadas contestado o pedido, não objetivaram os prejuízos ocorridos, desde que não especificaram quais os dados para cuja obtenção foram obstadas pela exiguidade do prazo. O princípio norteador do processo trabalhista é o de que "só haverá nulidade quando resultar de atos inquinados — manifesto prejuízo as partes litigantes" (art. 194 da Consolidação). Rejeito a preliminar. — d) de cercamento de defesa — Pretende a empresa Cinemas Art-Palácio S.A. a nulidade do feito em virtude do indeferimento da perícia com que pretendia demonstrar que, em relação a ela, não se configuravam as condições apontadas na inicial, referentes ao aumento da frequência aos espetáculos e majoração das entradas. O acórdão deixou de acolher a preliminar, tendo em vista não se justificar a diligência, desde que não alegara a requerente incapacidade financeira para atender ao aumento. Realmente, desde que em condições de suportar o aumento salarial, só se justificaria a diligência pedida se pretendesse a requerente provar não houvesse ocorrido elevação do custo de vida no período em lição. Não tendo sido esse o objetivo pela perícia, rejeito a preliminar. Mérito: Examinarei em conjunto todos os recursos, destacando os itens a serem votados, a saber: a) percentagem do aumento — Tendo o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho acusado uma elevação do índice de custo de vida, no período de setembro de 1955 a janeiro de 1957, de 48,07%, concedeu o acórdão recorrido um aumento de 40% sobre os salários de 31 de julho de 1956, compensados os aumentos compulsórios e espontâneos. As Suscitadas pedem a improcedência do dissídio ante a elevação do salário mínimo verificada no período em lição. E o suscitante pleiteia a elevação da percentagem para 48,07%, sem a compensação do salário mínimo. Dou provimento, em parte, a ambos os

recursos, para, na conformidade da jurisprudência deste Tribunal, conceder a percentagem acusada pelo S. E. R. T., de 48%, a qual deveria incidir, porém, sobre os salários resultantes do acordo anterior, mantidas as compensações de todos os aumentos superiores a data-base (20-8-1955). b) teto do aumento — O Tribunal excluiu a cláusula, contra o voto do relator. c) menores — Permitiu o acórdão a redução de 50 por cento no aumento a ser concedido aos menores, considerados por lei aprendizes. Alegando inexistir na categoria, de menores aprendizes, pretende o Suscitante que este Tribunal deixe "mais explícito e extremo de dúvidas" que os menores que trabalham para as suscitadas devem receber o salário devido ao trabalhador adulto. O Tribunal excluiu a cláusula, contra o voto do relator, que entendia que, não tendo pedido o Suscitante a reforma do julgado quanto a redução da percentagem do aumento a ser concedido aos menores aprendizes, a sua pretensão foge aos limites deste dissídio de natureza econômica. d) empregados admitidos entre a data-base e a do ajustamento — Excluiu o acórdão dos benefícios do aumento os empregados admitidos depois de 31 de julho de 1956 (na certidão e no acórdão consta "junho", por lapso evidente) — tomada aquela como data-base. Dou provimento em parte ao recurso do Suscitante para, na conformidade da jurisprudência deste Tribunal, conceder aos empregados admitidos entre setembro de 1955 e janeiro de 1957, uma fração de tantos dezessete avos da percentagem do aumento quantos forem os meses decorridos entre a data de admissão do empregado e a do ajustamento do dissídio (31-1-57). e) vigência da decisão — Tendo sido majorada a percentagem do aumento concedido pelo E. Tribunal "a quo", a nova percentagem será devida a partir da publicação do acórdão deste Tribunal. Ficam mantidas as demais condições estabelecidas no acórdão. Isto pôste: Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho rejeitar as preliminares arguidas, sem divergência, e dar provimento aos recursos para: I) — conceder um aumento de 48%, calculado sobre os salários resultantes do último acordo, vencidos os Srs. Ministros Godoy Ilha e Hildebrando Bisaglia; II) — autorizar a compensação de quaisquer aumentos concedidos, vencidos os Srs. Ministros Godoy Ilha, Astolfo Serra, Mário L. de Oliveira e Hildebrando Bisaglia; III) — excluir da decisão recorrida a parte em que fixou teto para o aumento, vencidos os Srs. Ministros Jónas Mello de Carvalho, Oliveira Lima, Astolfo Serra, Délio Maranhão e Rômulo Cardim; IV) — excluir também a cláusula relativa aos menores, vencidos os Srs. Ministros Jónas Mello de Carvalho, Oliveira Lima, Astolfo Serra e Rômulo Cardim; V) — estabelecer que os empregados admitidos entre a data-base e a do ajustamento (setembro de 1955 e janeiro de 1957) terão direito a tantas frações de 17 avos do aumento quantos forem os meses decorridos de sua admissão, vencidos os Srs. Ministros Mário L. de Oliveira e Godoy Ilha; VI) determinar que a diferença para mais, se houver, verificada entre o aumento dado pelo Tribunal "a quo" e o ora concedido, seja devida a partir da publicação do acórdão deste Tribunal, vigindo todo o aumento, caso contrário, a partir da publicação da decisão recorrida, vencidos os Srs. Ministros Thélio da Costa Monteiro, Godoy Ilha, Mário L. de Oliveira, Hildebrando Bisaglia e Astolfo Serra; VII) manter, quanto ao mais, a decisão recorrida. — Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1957. — Delim Moreira Júnior, Presidente. — Jónas Mello de Carvalho, Relator.

Cliente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

**TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS**

**REGIMENTO INTERNO**

DIVULGAÇÃO N.º 175

(3.ª edição)

Preço: Cr\$ 30,00

A VENDA:

Loção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1.

Agência 1: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço da Rembolsos Postal

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE OR\$ 1,20